



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2019

Apensado: PL nº 2.441/2023

Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.826, de 2019, foi apresentação pelo Deputado Zé Vitor (PL/MG) com o objetivo de criar a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização – ISO.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890521100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



Essa proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e de adequação financeira ou orçamentária (Art. 54, RICD), bem como à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC para análise de constitucionalidade ou juridicidade (Art. 54, RICD). O projeto se encontra no regime de tramitação ordinária.

Apensado a essa proposição, encontra-se o PL nº 2441/2023, de autoria do Dep. Amom Mandel, que dispõe sobre a fixação, pela União, de critérios mínimos de qualidade nas contratações e execuções de obras públicas.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 12/06/2025 a 26/06/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à adequação orçamentário-financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise da proposição principal e de seu apensado, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Tendo em vista a adoção de critérios técnicos mais exigentes para a realização de procedimentos licitatórios, cabe ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro nos referidos certames. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei ora relatado, bem como o apensado, propõe alterações na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)¹, com vistas ao aperfeiçoamento dos critérios de qualidade nas contratações públicas, tanto na aquisição de bens e serviços quanto na execução de obras.

A proposição principal busca incluir disposição com o fim de estabelecer margem de preferência no processo de licitação para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas certificadas pela Organização Internacional para Padronização (ISO).

O projeto de lei apensado, por sua vez, propõe a inserção de artigo determinando que regulamento editado pela União estabeleça critérios

¹ Embora os projetos citem a Lei nº 8.666, de 1993, considerando a revogação desta por meio da Lei nº 14.133, de 2021, já citamos a nova lei.



técnicos mínimos de qualidade a serem observados na contratação e execução de obras públicas.

Ora, ambas as medidas respondem a um problema concreto e recorrente: a baixa qualidade e durabilidade de bens, serviços e obras públicas contratados pelo Poder Público, muitas vezes resultante da priorização exclusiva do menor preço, em detrimento da qualidade técnica e da certificação profissional. Nessa linha, o objetivo da proposta é induzir um padrão mais elevado nas contratações públicas, garantindo maior eficiência, segurança jurídica e benefício ao interesse público.

A contratação pública de bens, serviços e obras de baixa qualidade tem sido apontada como um dos principais fatores de ineficiência no gasto público. Diversos relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU), apontam a ausência de critérios técnicos mínimos e de exigências de qualidade como causas da má execução de contratos e da necessidade constante de aditivos e retrabalho, onerando os cofres públicos e frustrando o interesse social envolvido².

Nesse cenário, a exigência de certificações de qualidade reconhecidas internacionalmente, como a ISO 9001 (gestão da qualidade), contribui para elevar o padrão dos produtos e serviços contratados. Empresas certificadas pela ISO demonstram capacidade organizacional, compromisso com melhoria contínua e conformidade com requisitos técnicos.

No tocante às obras públicas, a ausência de normatização unificada quanto a critérios técnicos mínimos compromete a durabilidade, segurança e funcionalidade das construções. Embora haja normas da ABNT e diretrizes setoriais, muitas vezes elas não são exigidas de forma padronizada ou suficiente nas contratações. A previsão de que a União edite regulamento com tais critérios representa importante passo rumo à qualificação das contratações e à padronização nacional, respeitando-se as particularidades regionais e setoriais.

Tais medidas alinham-se à Constituição Federal, que estabelece como princípio da Administração Pública a eficiência (art. 37, *caput*), o que impõe ao gestor público a obrigação de contratar não apenas

² <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/baixa-qualidade-dos-projetos-e-problema-em-contratacoes-integradas-do-dnit>



pelo menor preço, mas com base na melhor relação entre custo e benefício para o interesse público. Da mesma forma, o art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021 define “eficiência” como princípio basilar, e o art. 11 prevê que o processo licitatório tem por objetivo, dentre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Ademais, o art. 37, XXI da Constituição impõe a licitação como meio de assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes” e a “seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, o que deve ser compreendido à luz de critérios de qualidade, e não apenas de preço. Assim, a possibilidade de adoção de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização (ISO) com os princípios que regem as contratações públicas.

No tocante à regulamentação dos critérios de qualidade mínimos para obras públicas, julgamos tal medida pertinente e relevante, na medida em que contribui diretamente para a melhoria dos serviços contratados pela Administração, resultando em maior eficiência, bem como menor desperdício de recursos públicos em decorrência da paralisação de obras.

As medidas ora propostas contribuirão, ainda, curto prazo, para fomentar o estímulo à adoção de práticas de qualidade pelas empresas contratadas; enquanto os efeitos de médio e longo prazo incluem a melhoria da infraestrutura nacional, maior segurança nas obras públicas e otimização dos recursos públicos investidos.

Em face do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.862, de 2019, principal, e do Projeto de Lei nº 2.441, de 2023, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.862, de 2019, principal, e do Projeto de Lei nº 2.441, de 2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.**



Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2025-10271

Apresentação: 22/07/2025 16:12:48.703 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4862/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890521100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO A AO PROJETO DE LEI 4.862, DE 2019

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre margem de preferência a empresas com certificação ISO e sobre a fixação de critérios técnicos mínimos de qualidade para obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre margem de preferência a empresas com certificação ISO e sobre a fixação de critérios técnicos mínimos de qualidade para obras públicas.

Art. 2º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....

.....

III - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam certificação de conformidade aos requisitos das normas de qualidade emitidas pela Organização Internacional para Padronização (ISO), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou entidade normativa pertinente.” (NR).

.....

“Art. 45.....

.....

Parágrafo único. A União disporá, na forma de regulamento, sobre os critérios técnicos mínimos de qualidade a serem observados nas contratações e na execução de obras públicas.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2025-10271

8

Apresentação: 22/07/2025 16:12:48.703 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4862/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251890521100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

